

LEI Nº 13.690, DE 10 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis n

os 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

XIII

-da Justiça;

XXIII

-da Segurança Pública."

(NR)

"

Seção XXIII

Do Ministério da Segurança Pública

'Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I -coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II

-exercer:

a) a competência prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c)

(V E T A D O) ;

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do

caput

do art. 21 da

Constituição Federal;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

g)

(V E T A D O) ;

III

-planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV

-coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

V

-promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI

-estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenção e repressão da violência e da criminalidade; e

VII

- desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.'

'Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I -o Departamento de Polícia Federal (DPF);

II

-o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);

III

-(V E T A D O) ;

IV

-(V E T A D O) ;

V

-o Departamento Penitenciário Nacional (Depen);

VI

-o Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp);

VII

-

o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

VIII

-a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e

IX

-

até 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. (V E T A D O)

,"

,"

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

'Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

IV

-

políticas sobre drogas;

VI

-

(revogado);

IX

-

(revogado);

XI

-

(revogado);

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).'

(NR)

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I -(revogado);

II

-(revogado);

.....

VII

-(revogado);

VIII

-

(revogado);

IX

-(revogado);

.....

XI

-

até 4 (quatro) Secretarias.¹

(NR)²

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I -o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II

-o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III

-

19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. (V E T A D O) .

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça e para os seus agentes públicos ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública

e para

os agentes

públicos

que receberem

essas

atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao

Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos